

01-0368/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0368 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0368 / 2009 DE 27/05/2009

PROPOONENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: OBRIGA A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA NO SOLO E SUBSOLO PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA E REFORMAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:31:38

00000057021-43



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 MAI 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Pol. Urb. Res. Op. e M. Am.
biente
Finanças e Orçamento

Francisco Frange
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-368 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00368/2009

Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

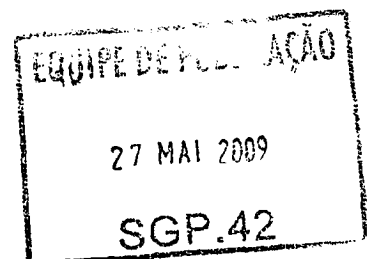
Art. 2º. A investigação confirmatória do solo e subsolo se dará conforme legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 27 de maio de 2009.

Paulo Frange

Paulo Frange
Vereador



15:36 27/05/2009 003938 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 28/5/09
Ass: Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-368</u> de <u>09</u>

Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva obrigar a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes, com a finalidade de apurar irregularidades ambientais e proceder às remediações necessárias.

Essa medida visa preservar a Saúde Pública, além de evitar que danos maiores ocorram ao meio ambiente.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa Para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-368/09 28/5/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/06/09

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/06/09

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO A	CÂMARA MUNICIPAL DE	SÃO PAULO
SETOR DE	ASSESSORIA DE	PROPOSTURAS
02/06/09 1400		
SAÍDA:	AB:	h

Sr(a).	ESLS
Informar pesquisa.	
SP.	02/06/2009.

(Signature)
Pesquisa efetuada
SP, 02/06/09.

(Signature)
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

(Signature)
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 04. S.P. 30104103

Alessandra Lubaki
Técnico Administrativo
RF 11.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Paulo Frange, haja vista a existência de projetos de lei e leis cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Paulo Frange.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls.

24.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. N° 368/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PL nº 368/09

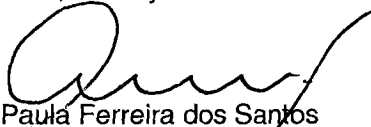
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

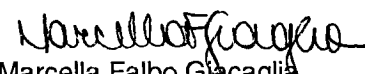
- Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento do solo, edificação de instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e a saúde pública.
- Lei nº 8.211, de 06 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.
- Projeto de lei nº 210/09, que dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente.
- Projeto de lei nº 220/07, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares.
- Projeto de lei nº 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a existência de lei e projetos de lei tratando de assunto semelhante, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Paulo Frange.

Acompanham esta informação cópias dos documentos mencionados.

São Paulo, 23 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13564

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.564 24/04/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a aprovação de parcelamento do solo, edificação de instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e a saúde pública, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 492/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13564

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.564, DE 24 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 492/01, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso do imóvel, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Risco que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido no imóvel.

§ 1º - A análise e deliberação do Laudo Técnico referido neste artigo, bem como do projeto de recuperação ambiental da área afetada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

§ 2º - Para a reabilitação das áreas afetadas poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I - aterro sanitário;
- II - depósito de materiais radioativos;
- III - áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV - depósito de material proveniente de indústria química;
- V - cemitérios;
- VI - minerações;
- VII - hospitais; e
- VIII - postos de abastecimento de combustíveis.

Art. 3º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo e julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta lei, aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10

Proc. N° 308/09

Alessandra Rabaki

RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 8211

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.211 06/03/1975 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/1975

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Notas complem.: - Lei nº 13.430/2002 - Art. 299 - Mantém disposições desta Lei até revisão da legislação de zoneamento.

- Lei nº 13.885/2004 - Arts. 239 e 270 - Mantém disposições desta Lei até revisão por lei específica.

- Decreto nº 45.726/2005 - Equivalência entre zonas de uso, definidas por esta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 8.211, DE 6 DE MARÇO DE 1975.

Estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil são enquadrados nas categorias de uso E1, E2 e E3, definidas pela Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, bem como as exigências da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, excetuando-se o estabelecido por esta lei.

Art. 2.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área mínima de terreno, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta lei.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil regularmente instalados até a data da publicação desta lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas Z1 e os corredores de uso especial Z8-CR1 quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I — Seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II — Receba parecer favorável da Comissão de Zoneamento, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do quadro anexo;

III — A área a ser edificada não ultrapasse a 20% da construção existente;

IV — As novas partes edificadas que se beneficiarem das disposições deste artigo deverão atender às exigências das colunas H e I do quadro anexo.

Art. 4.º — Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de educação infantil houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único — O acréscimo de área a que se refere o "caput" deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.

Art. 5.º — Os estabelecimentos de educação infantil bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, poderão se instalar em imóveis localizados em Zonas de Uso Z1, desde que:

I — Numa faixa de 250 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II — Numa faixa de 500 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento;

Alessandro
RP 136

III – O interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes ao imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% de sua área contida numa faixa de 100 metros de largura envolvendo o imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar;

IV – Não será permitida a derrubada ou a remoção de nenhuma árvore sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1.º – A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Comissão de Zoneamento, quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2.º – Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Administração Regional, separadamente.

Art. 6.º – Os estabelecimentos de educação infantil e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, regularmente instalados anteriormente à vigência da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, ou da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, em zonas que passaram à categoria de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1, deverão atender apenas às disposições do item IV do artigo 5.º, admitindo-se exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único – No caso de reforma com aumento de área construída, será considerado como um projeto novo, devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.

Art. 7.º – Aos estabelecimentos de ensino ou de educação infantil instalados em Zonas de Uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1 em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender ao que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano letivo será aplicado o disposto no Capítulo VI do Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974.

Art. 8.º – Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam às Zonas de Uso Z1.

Art. 9.º – Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, aos estabelecimentos de ensino que se beneficiarem com o estatuído nesta lei.

Art. 10 – As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.

Art. 11 – A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso especial Z8 fica a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento – COGEP.

Art. 12 – Os novos estabelecimentos de ensino objeto desta lei, que se instalarem em imóveis limítrofes a vias que integrem o sistema de vias Expressas ou o sistema de vias Arteriais do Município, não poderão se beneficiar desta lei.

Art. 13 – Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o quadro anexo.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, Miguel Colasuonno – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho – O Secretário das Finanças, Klaus Dietmar Alvarez, Respondendo pelo Expediente – O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki – O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de março de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

QUADRO ANEXO À LEI N.º 8.211, DE 6 DE MARÇO DE 1975.

LEI DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PERTENCENTES AO SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA		RECUOS MÍNIMOS		ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	ESPAÇO DESTINADO A EMBARQUE, DESEMBARQUE E MANOBRAS DE VEÍCULOS
		Salas de aulas, de professores, administração, galpões, demais instalações escolares	Exclusivamente para garagem	Até 1.º Grau e Educação Infantil	Acima do 1.º Grau	Frente e Fundo	Ambas laterais		
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Z1	1	1	0,5	—	6	3	Uma vaga para cada 75 m² de área edificada resultante da aplicação dos coeficientes estabelecidos na coluna C para os estabelecimentos de categoria E1 e E2; para os estabelecimentos da categoria E3 a COGEP estabelecerá para cada caso específico o número mínimo de vagas.	É obrigatório proporcionar fora do logradouro público de acesso e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinadas a: a) embarque e desembarque de estudantes b) carga e descarga de veículos de serviço c) parada temporária e manobra de veículos
	Z2	2	2	0,5	0,5	6	3		
	Z3	6	2	0,5	0,5	5	—*		
	Z4	6	2	0,5	0,7	5	—*		
	Z5	6	2	0,5	0,8	—	—		
	Z6	3	1,5	0,3	0,7	6	3		
	Z7	—	—	—	—	—	—		

* ACIMA DO 2.º PAVIMENTO EM QUALQUER ZONA DE USO, O RECUO MÍNIMO É DE 3 METROS

Matéria PL 160/2009
Proc. N.º 100090009
Assessoria: ALESSANDRO M. GODOI
R.F. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0210/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a proibição, na cidade de São Paulo, de transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico que ateste a salubridade do solo objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a transferência imobiliária, a título gratuito ou oneroso, sem prévia expedição de laudo técnico firmado por representante da CETESB e/ou órgão da administração pública municipal criado especificamente para referida finalidade, e que ateste a salubridade da área objeto da transação de imóvel contaminado ou já utilizado para a prática ou exercício de atividades industriais e econômicas irregulares, ilegais ou inadequadas ao meio ambiente para a respectiva utilização declarada pelo adquirente.

Art. 2º - Ficam obrigados, no município de São Paulo, todos os vendedores de áreas, construídas ou não, já utilizadas para atividades relacionadas à manipulação de elementos e/ou substâncias orgânicas e/ou inorgânicas, que caracterizem referida área como contaminada, a informar aos compradores da referida situação, bem como, apresentar o laudo mencionado no caput do artigo 1º, com o objetivo de declarar sobre as condições ambientais do solo e águas subterrâneas locais.

Parágrafo 1º - Estão incluídos na previsão do caput do artigo 1º, os imóveis lindeiros que estejam localizados no raio de 31 (trinta e um) quilômetros da área confirmadamente contaminada.

Parágrafo 2º - A não apresentação do referido laudo impedirá a lavratura de possíveis escrituras, e respectivas inscrições nos Registros de Imóveis competentes da Capital.

Art. 3º - Não será expedido qualquer Alvará de Construção, Autorização Precária e Licença de Funcionamento de empreendimento, em áreas contaminadas ou sem laudos que atestem seu bom estado de utilização ambiental.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 º de abril de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0220/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O pedido de alvará construtivo para edificações, públicas ou particulares, com previsão de 10 (dez) ou mais andares, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, já devidamente aprovado, que conclua pela adequação do empreendimento às condições do local e do respectivo entorno.

Art. 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI de que trata o artigo 1º desta lei deverá conter a análise dos seguintes aspectos:

I – dados necessários à análise da adequação da edificação às condições do local e do entorno:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões e volumetria;
- d) levantamento plano altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, esgoto, luz e perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para edificação de referido porte;
- g) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras do empreendimento;
- h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- j) indicação dos bens tombados no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel onde a edificação será erguida;

II – dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) entradas, saídas e impacto no sistema viário;
- b) sistema viário e transporte coletivo no entorno;
- c) demarcação de melhoramentos públicos em execução ou já aprovados na vizinhança;
- d) compatibilização do sistema viário com a edificação;

III – dados necessários à análise das condições ambientais específicas do local da edificação e de seu entorno:

- a) produção e nível de ruído durante a obra e após sua conclusão;
- b) produção e volume de fumaça e de partículas em suspensão;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de porte significativo no terreno.

Art. 3º A análise e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, de que trata a presente lei, caberá a órgão da Administração Pública municipal a ser fixado pelo seu decreto regulamentador, que também estabelecerá o órgão que funcionará como instância de recurso.

§ 1º O prazo para análise do RIVI será de até 20 (vinte) dias corridos, a partir do seu recebimento pelo órgão competente, cabendo de sua decisão recurso a ser apreciado em idêntico prazo.

§ 2º A aprovação do RIVI poderá ser condicional, devendo, nessa hipótese, constar da decisão quais as medidas que deverão ser implementadas e qual o prazo para implementação.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, o alvará poderá se concedido desde que o responsável pela edificação se comprometa a tomar

as medidas exigidas nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do alvará até que as exigências sejam satisfeitas.

Art. 4º O disposto na presente lei passará a ser condição da concessão do alvará construtivo, nos imóveis que especifica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado de sua publicação, período necessário para as adaptações e providências nela fixadas.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2007 Às Comissões competentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XXII - Rua Vicente Strichaksky.

Art. 45. Os locais, bem como a forma de afixação das placas deverão obedecer aos padrões estabelecidos em regulamento próprio, e ser editado pelo Executivo e, em especial quanto :

I – observar espaçamento entre si de até a 500,00m (quinhentos metros);

II – não impedir a visualização da sinalização de trânsito, das placas de nomenclatura das vias e outras destinadas à orientação do público;

III – atender as normas técnicas pertinentes, no tocante à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV – serem visíveis das vias de circulação de veículos e pedestres, devendo estar voltadas para o sentido do fluxo de tráfego de veículos.

Art. 46. Nas áreas de proteção dos mananciais não poderão ser implantados sistemas de tratamento de lixo.

§ 1º Excetuam-se dessa proibição os sistemas que comprovadamente não poluam.

§ 2º Na hipótese de ficar comprovado que os sistemas tratados no § 1º estejam poluindo as áreas de que trata o *caput* deste artigo, poderá o Poder Público cassar, de imediato, a licença de funcionamento da atividade implantada.

TÍTULO IV

DO SOLO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA EDIFICAR EM TERRENOS

ERODIDOS OU ERODÍVEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 47. São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e, portanto, sujeitos às exigências disciplinares e às sanções previstas neste Capítulo, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município:

I – a alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;

II – a alteração do sistema de drenagem;

III – a existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Art. 48. O disciplinamento referido no artigo anterior tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 49. Consideram-se para efeito deste Capítulo:

I – erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;

II – terreno erodido: aquele que apresenta sulco de erosão de profundidade superior a 10 cm (dez centímetros);

III – terreno erodível: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;

IV – sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;

V – obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alterações do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;

VI – início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;

VII – obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII – obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:

- a) regularização da superfície do terreno e compactação do solo;
- b) captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;
- c) revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;

IX – proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

X – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto responsável técnico da obra;

XI – infrator: o responsável pelas infrações do disposto neste Capítulo, podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;

XII – desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 50. Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obras que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I – modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II – movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;

III – localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;

IV – localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;

V – localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;

VII – ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros em parte do terreno;

VIII – modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados.

Art. 51. O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;
- b) memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;
- c) levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;
- d) peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;
- e) indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;
- f) indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 52. A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 53. Por ocasião da conclusão da obra de que trata o artigo 50 deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único. A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 54. Caso o projeto das obras de que trata o artigo 50 esteja vinculado ao projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º Prevalecerá para os casos de que trata este artigo, para todos os efeitos, o conceito de início de obra constante do inciso VI, do Artigo 49.

Art. 55. A análise e licenciamento dos casos de obras previstas neste Capítulo, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 56. O proprietário de terreno erodido ou erodível deverá executar, respectivamente, obras de recuperação e obras de prevenção de erosão necessárias à regularização da situação, comunicando previamente à Prefeitura o prazo para execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erodíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art. 57. Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas, nos termos do artigo anterior, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 58. Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

exigir cotas específicas com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 59. Aplicam-se às obras de que trata este Capítulo, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 60. Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 61. No caso da irregularidade constatada apresentar perigo iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º Não cumprida a intimação no prazo estipulado as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 62. Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art. 63. Nos casos de que trata este Capítulo, desobedecido o auto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art. 64. Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que se infringir o disposto neste Capítulo, deverá a Administração Municipal notificar ao Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 65. A competência para a fiscalização das disposições deste Capítulo, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Habitação, cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 66. A inobservância dos dispositivos legais referentes a este Capítulo ensejará a aplicação de multas conforme o disposto nos incisos deste artigo:

I – execução de obra de que trata o artigo 57, sem licença ou em desacordo com licença expedida:

- a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável técnico pela obra;
- b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;
- c) incidência: primeira multa no ato; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença ou retorno de obra às condições do licenciamento.

II – resistência ao embargo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) multa aplicável ao proprietário, ao responsável técnico da obra e ao proprietário ou locatário das máquinas;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos).

III – não atendimento da notificação para execução de obras de recuperação ou prevenção de erosão (artigo 56, parágrafo 2º):

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa após quinze dias da expedição da notificação, caso não tenha sido comunicado pelo proprietário o prazo para conclusão das obras; reaplicação da multa a cada trinta dias até o protocolamento do comunicado.

IV – não conclusão das obras de recuperação e prevenção de erosão no prazo comunicado à Prefeitura (artigo 56):

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa após cinco dias da expiração do prazo comunicado à Prefeitura; reaplicação a cada trinta dias até a conclusão das obras.

V – não atendimento do estabelecimento no artigo 57:

a) multa aplicável ao proprietário;

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) para cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área do terreno;

c) incidência: primeira multa noventa dias após a expedição da intimação; reaplicação a cada trinta dias até o protocolamento do pedido de licença.

VI – não atendimento à intimação expedida nos termos do artigo 60:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos;

b) valor de R\$ R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos);

c) incidência: primeira multa cinco dias após a expedição da intimação com reaplicações semanais até o atendimento dos termos da intimação.

VII – desobediência à interdição (artigo 61):

a) multa aplicável ao proprietário e ao responsável pela obra ou evento causador de danos.

b) valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos) incidência diária, enquanto durar a desobediência.

Parágrafo único. Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

CAPÍTULO II

DA PERMEABILIDADE DO SOLO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os passeios públicos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito de aplicação desta Seção, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentam apenas trânsito local.

Art. 68. Os estacionamentos descobertos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os imóveis em que o total da área destinada a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados e aqueles implantados sobre laje de cobertura.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação de seu alvará de funcionamento.

Art. 69. Os prédios públicos deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º Considera-se por área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas constituídas por pisos drenantes.

Art. 70. O descumprimento ao disposto nos artigos 67, 68 e 69 sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º Após a ocorrência da multa, o infrator, terá o prazo de 30 dias para a regularização do imóvel nos termos do disposto nesta Seção.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para cada 20 (vinte) metros quadrados de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Após 30 dias da aplicação da multa por reincidência do infrator, persistindo a irregularidade, o Poder Público deverá embargar a obra e proceder, se necessário, a sua demolição.

SEÇÃO II

DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 71. Deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais em lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m², como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único. A capacidade do reservatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

Art. 72. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

Art. 73. A água contida pelo reservatório deverá, preferencialmente, infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO III

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 74. Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único. As calçadas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as disposições contidas no Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, alterado pelos Decretos nº 29.599 /91 e 45.904/05.

Art. 75. Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no *caput* deste artigo, adequando-os à arquitetura de cada edificação.

Art. 76. O Executivo realizará Campanha de Conscientização junto à população para incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como se segue:

- I – veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos logradouros e valorização dos imóveis;
- II – manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como o carnê do IPTU;
- III – O Executivo poderá realizar convênios com órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone etc).

Art. 77. O Executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes" que se adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias à sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes nas Subprefeituras. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

Parágrafo único. As Subprefeituras distribuirão mudas adequadas ao plantio em passeios em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 29
Proc. N° 368/09
Alessandro Labaki
RF. 11.136

Art. 78. As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área total descoberta.

Art. 79. Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto neste artigo, deverá ser feita a necessária adequação.

Art. 80. Sempre que haja aproveitamento do subsolo em áreas verdes de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 81. As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 82. Para fins do disposto no artigo 80, constituem áreas verdes o conjunto de áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

TÍTULO V

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

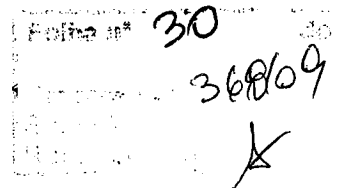
DO CAPIVARI-MONOS

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntados
 fls. 30 A 32 de 109/09
 DORIS M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 RECEBIDO NO CABINETE DO(A) VEREADOR(A)
 PAULO FRANGE GV 45°
 EM _____ ÀS _____ HS
 RF _____ ASS. _____

RECEBIDO NA SECRETARIA DE
 SETOR DE REGISTRO E ARQUIVOS
 SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE ARQUIVOS
 EM 10/10/2009
 POR: Jairo Duarte Rodrigues
 SAÍDA: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Memo PF 144/09

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

À
Procuradoria Legislativa

Prezada Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisas e Análise Prévia,

Solicito o **prosseguimento** do presente projeto de lei (PL nº 368/2009), de minha autoria, que **obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados**, tendo em vista que apesar de guardar semelhança com a legislação e projetos apontados, o referido projeto possui conteúdo próprio e peculiar, motivo pelo qual requiero seu prosseguimento.

PAULO FRANGE
Vereador

bbgp

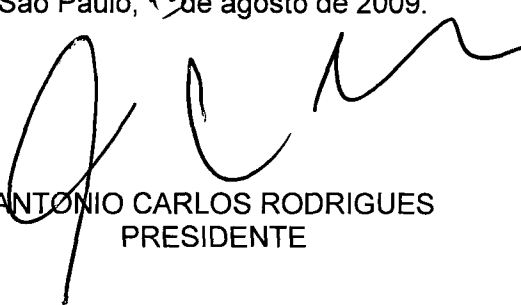


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	32	de
Processo nº	368/09	
Sessão nº	3	de
Reg. 100 0 00		

Com a manifestação do Nobre Vereador Paulo Frange de fls. 30, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

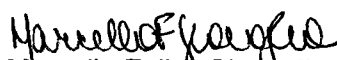
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

32
368/09
S. P.
A

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 31.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/8/09 às 15h
 RF

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

AGNALDO TIMÓTEO

Para Receber,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 05 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 (SEÇÃO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO)
 Em 11/09/09 às 15:50h
 Por Jore
 30/09/09 14:20 Por Adora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 33 e 36 e folha de informação nº

em 15/10/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01120/2009

Folha nº 33 do proc.
nº 01-368 de 2º 09
Salvador Raimundo da Silva
RE 11501

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0368/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que visa tornar obrigatória a realização de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, de acordo com o texto proposto, pretende-se tornar obrigatória a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo como requisito para a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A propositura, insere-se, assim, no âmbito das posturas municipais edilícias, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa, consoante será explicitado ao longo do presente parecer.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações e reformas, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).

O Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.247/2001), por sua vez, ao regulamentar o referido art. 182 da Constituição Federal, estabeleceu como diretrizes da política urbana:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: ...

V – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: ...

g) a poluição e a degradação ambiental; ...

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, ...;

Assim, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das construções, sendo que através da expedição de alvarás, a Administração exerce tal poder, visando preservar o interesse público.

Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 488/489 e 495/496*):



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de 10 pág.
nº 01-368 de 20 de 09
Selo de Rubrica ff de Santos
RE. 10.000.000

“Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização....

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. ...

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial, etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade.”

Explicitada a competência legislativa desta Casa no tocante à edição de normas edilícias, convém, agora, tecer algumas ponderações acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental.

Pois bem, a preservação do meio ambiente representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão da utilização indiscriminada de áreas contaminadas além de agravar o problema da degradação ambiental propicia o surgimento de problemas de saúde na população.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, tendo o Poder Público em todas as suas esferas - Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF) - o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Novamente se mostram oportunas as lições de Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 16ª edição, 2008):

“No tocante à proteção ambiental a ação do Município limita-se especialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 01-368 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.830

fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais restauração dos elementos destruídos.” (grifamos)

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Note-se que no art. 183 e § 3º da Lei Maior Local, evidencia-se o cuidado que o Poder Público deve ter no tocante à expedição de licenças para o exercício de atividades no âmbito do Município:

“Art. 183 – As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes. ...

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.”

A preocupação quanto a um controle preventivo das interferências humanas no meio ambiente revela-se constante na doutrina, consoante demonstra o segmento abaixo reproduzido a guisa de ilustração:

“No entanto, a intervenção da autoridade administrativa não deve se limitar somente aos casos em que as ações não se encontram em conformidade com as regras jurídicas aplicáveis, necessárias à disciplina requerida pela vida em sociedade.

Especificamente com referência às atividades que envolvem o meio ambiente, a ação administrativa deve se orientar mais no sentido preventivo do que no punitivo porque o eventual prejuízo que venha a ser causado é em muitos casos irreparável.

A proteção ao meio ambiente visando assegurar sua integridade para as gerações futuras requer muito mais ações preventivas do que repressivas. Assim sendo, é necessário que a legislação se oriente cada vez mais no sentido de conter disposições que visem evitar a ocorrência do dano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36
nº 01-368
Solange Reinaldo dos Santos
RF 1030

ambiental. (In artigo intitulado "A importância do caráter preventivo da legislação ambiental: um exemplo prático de direito comparado", de autoria de Ana Cláudia Ferreira Pastore, 1998, grifos nossos)

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Não obstante o acima exposto, ressalve-se que, por certo, incumbe a Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

O projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município.

Destaque-se, ainda, que é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VII e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/10/09

[Handwritten signatures and initials]

Agnaaldo Tinoco

Albo Tatene

Gabriel Clabito

João Antônio

João Carlos

Kaua

Albo Tatene

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 10 / 09

Pág. 184 Col. 35

Conferido 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

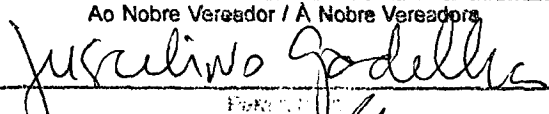
Em 15 / 10 / 09

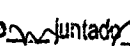
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 15 / 10 / 09 às 18:30h 
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

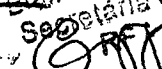
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  Presidente Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 16 / 10 / 09 Presidente Ous: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do Rd.

Segue  nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado  sob folha

n.º 37 a 41

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Em 23 / 10 / 09 



Folha: 37
Processo 01.368/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 04 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia a todos. São exatamente 12h

no relógio coletivo do nosso plenário. Com a presença do Vereador José Police Neto, vamos dar início à audiência pública.

O primeiro item é o PL 613, do Vereador Francisco Chagas, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 613.

Item 2 – PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Vereador José Ferreira-Zelão, é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3 – PL 359/2009, do Vereador Atílio Francisco, “Fica acrescido subitem 12.10.6 ao anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, instalação de anteparo de segurança fixo protetor nas janelas e sacadas de edifícios destinadas a habitação com dois ou mais pavimentos”. Relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4 – PL 368, do Vereador Paulo Frange, que obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reforma de estabelecimentos de ensino públicos e privados. O relator é o Vereador Juscelino Gadelha.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 368.

Item 5 – PL 458/2009, do Vereador José Police Neto. Regulamenta os instrumentos para o cumprimento da função social de propriedade urbana em São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, para rapidamente fazer a defesa oral, sustentação oral da matéria.

O Projeto de lei 458, que pretende regulamentar na cidade de São Paulo os instrumentos de cumprimento da função social a propriedade urbana nasce de um intenso debate que esta Comissão optou por realizar com a sociedade paulistana. Foram diversas audiências públicas no primeiro semestre, a manifestação incontestada da população é que não bastava só a identificação das Zonas Especiais de Interesse Social, um instrumento para que estas zonas tivessem a sua efetivação e, portanto, o interesse social não só revelado na lei, estivesse revelado na sua utilização fazia-se necessário.

O projeto de lei foi apresentado a esta Casa no final do primeiro semestre e recebeu na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa parecer favorável com a oferta de um substitutivo. O que pretende o projeto agasalhar? Ele traz à discussão a legitimação do artigo 182, da Constituição Federal, ao estabelecer três mecanismos para cumprimento de função social: parcelamento compulsório, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública resgatáveis em até 10 anos. Foi esse o fulcro do projeto, é assim que estabelecemos a orientação do ponto de vista regulamentatório da função social da propriedade urbana utilizando alguns princípios.

O primeiro deles é a inversão do ônus da prova. Quem tem que provar que o imóvel cumpre função social é o proprietário que a detém em áreas já identificadas pela municipalidade e ofertadas ao Parlamento para que lá sejam edificadas habitações de interesse social. Então especificamente a cidade de São Paulo tem aproximadamente 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3. Portanto, áreas particulares que o Executivo e o Legislativo definiram como áreas especiais de interesse social, em especial para habitação de interesse social, aquela que vai buscar a população de mais baixa renda. O projeto aprovado estabelece um roteiro para o Executivo cumprir. Notificação no primeiro ano, até dois anos para que o proprietário inicie o parcelamento, ou as obras naquele terreno, ou a utilização daquele imóvel não utilizado, se é para construção até cinco anos para essa construção. O que o

projeto prevê é trazer à sociedade próximo de 20 milhões de metros quadrados, dos quais 14 milhões de metros quadrados nas ZEIS 2 e 3 e coisa da ordem de seis milhões de metros quadrado na Operação Urbana Centro, outro foco de ajuste para cumprimento da função social por conta do esvaziamento da região central da cidade de São Paulo, região essa com forte oferta de infraestrutura e com escassez, ausência de população ativa.

O projeto tem esse objetivo, estabelecer um processo crescente na taxaçaõ desses imóveis para que este proprietário esteja estimulado a cumprir função social fazendo com que a cidade seja justa em todos os seus 31 territórios, porque em todos eles temos as ZEIS 2 e ZEIS 3 e para isso é que eu peço o apoio de cada um dos Vereadores que nos acompanha e aqueles que tiveram oportunidade de fazer a leitura das Notas Taquigráficas para terem a compreensão da importância desse instrumento para o desenvolvendo saudável da cidade de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Não há mais inscritos. Portanto, dou como realizada a audiência pública do PL 458/2009, do Vereador José Police Neto.

Item 6 – PL 474/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edifícios novos e reformas de hospitais públicos e privados. Vereador Juscelino Gadelha é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 474/2009.

Item 7 – PL 514/2009, do Vereador Quito Formiga que institui a Campanha Permanente de Orientação e Tratamento de Águas com Ozônio. Relator é o Vereador Chico Macena.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 8 – PL 527/2009, do Vereador Marco Aurélio Cunha. Altera o item 13.13.4 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 92 e dá outras providências. Referente a vagas

Folha: 41

fls. 46

Processo 01-368/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

destinadas a bicicletas em estacionamentos. Vereador Chico Macena é o Relator.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou como realizada a audiência pública do PL 527/2009.

Não há mais nada a ser tratado nesta reunião. Dentro de 20 minutos daremos início à sessão ordinária.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 420 49

Em 23/11/09

Elaine Cavalioli
Secretária de Comissão
R.F. - 100.485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha: 42
Processo 01-368/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 18 de novembro de 2009

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) – Bom dia. São 12h. Daremos início à nossa audiência pública. Primeiro item: PL 113/2009, do Vereador Francisco Chagas. Recria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de São Paulo e dá outras providências. Relator é o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 113/2009.

Item 2: PL 358/2009, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nas repartições públicas. Relator o Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 358/2009.

Item 3: PL 359/2009, do Vereador Atilio Francisco. Fica acrescido o sub-item 12, 10 e 6 ao Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 92, referente à instalação de anteparo de segurança fixo, protetor, nas janelas e sacadas de edifícios destinados a habitação com dois ou mais pavimentos. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 359/2009.

Item 4: PL 368/2009, do Vereador Paulo Frange. Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução e edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino público e privado. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 368/2009.

Item 5: PL 474/09, do Vereador Paulo Frange. Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 474/09.

Item 6: PL 514/09, do Vereador Quito Formiga. Institui a Campanha Permanente de Orientação do Tratamento de Águas com Ozônio.

Relator o Vereador Chico Macena. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 514/2009.

Item 7: PL 527/09, do Vereador Marco Aurélio Cunha.

Altera o item 13.3.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Relator o Vereador Juscelino Gadelha. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 527/09.

Item 8: PL 237/97, do Vereador Wadih Mutran. Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores proprietários de caçambas estáticas, coletoras de entulho e outros materiais informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos e materiais. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 237/97.

Item 9: PL 269/09, do Vereador Floriano Pesaro.

Acrescenta inciso VII ao art. 34 e inciso V ao art. 69, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 269/09.

Item 10: PL 317/09, do Vereador José Ferreira Zelão.

Dispõe sobre a determinação de que as edificações públicas ou privadas, que utilizam grupos motogeradores movidos a diesel, minimizem as emissões de poluentes atmosféricos destes pela substituição do combustível, utilização de filtros ou até mesmo pela substituição do equipamento por outro menos poluente, visando atender aos padrões exigidos pelo órgão ambiental e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Zelão.

O SR. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS – ZELÃO – Obrigatoriamente, temos de conviver com a questão ambiental no mundo. Recentemente, esta Câmara Municipal aprovou um projeto na minha opinião muito importante, tratando do efeito estufa. Na semana que vem, haverá a reunião em Kopenhague, da qual participarão mais de 40 países, em que se discutirá a questão do meio ambiente. Não há como, nos próximos 20 anos, deixarmos de discutir o tema. Por isso, apresentei esse projeto, que trata da possibilidade de troca do combustível usado hoje nas edificações de São Paulo, nas grandes torres, por exemplo, em transformadores, em geradores de energia, nas casas de máquinas dos edifícios desta cidade.

Hoje, nesses geradores, é usado o óleo diesel, que poderia ser trocado pelo biodiesel ou até pelo gás natural, utilizado na cozinha.

Peço, portanto, a esta Comissão que me ajudem a aprovar esse projeto, que considero de extrema importância para o meio ambiente de nossa cidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 317/09.

Item 11: PL 321/09, do Vereador José Américo.

Estabelece isenção de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos nos programas vinculados à Política Habitacional Municipal Estadual e Federal. Não havendo inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 321/09.

Item 12: PL 448/96, do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 448/96.

Item 13: PL 493/09, do Vereador Penna.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências. Tem a palavra a Sra. Ana Ávila.

A SRA. ANA ÁVILA – Bom dia. O presente Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação de um responsável técnico pelas empresas de pequeno e grande porte que tenham uma capacidade de poluir o meio ambiente, que sejam potencialmente poluidoras.

Preliminarmente, eu não poderia deixar de me manifestar, uma vez que esse projeto foi elaborado em conjunto com a Assessoria Jurídica do Partido Verde de Manaus. Aconteceu um probleminha no início: constou a cidade de Manaus no texto desse projeto de lei, que foi retificado em tempo. Apresento minhas escusas: fui eu a responsável pela elaboração do projeto em que acabou constando o nome errado. Foi retificado, inclusive nos sites da Prefeitura, da Câmara e do Vereador Penna, e apresentado o projeto novamente.

Na sequência, houve o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no qual, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Casa, chegamos à conclusão de que algumas

alterações teriam de ser feitas, até porque a Municipalidade não tem competência para obrigar a contratação. Essa competência é atribuída no Inciso XVI, artigo 22, da Constituição Federal, como sendo privativa do sistema nacional de emprego e condição de exercício de profissões. Mas o Município pode, sim, no exercício de seu poder de polícia administrativa conceder ou não alvará de funcionamento às empresas que não observem algumas características legais impostas pela legislação municipal, em consonância com o que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, fizemos algumas alterações. Foi apresentado um muito bem elaborado substitutivo pela Assessoria da Casa, como sempre brilhante. Sendo assim, nosso projeto recebeu parecer pela legalidade.

No mérito, não acredito que haverá qualquer outro problema com relação a essa propositura, uma vez que São Paulo é considerada, nacional e internacionalmente, uma capital que concentra o maior polo comercial e industrial da América Latina, produzindo complexos variados de contaminação de solo, ar, água. Nosso meio ambiente natural e urbano vêm sendo atacados pelas atividades industriais, que são uma necessidade no mundo atual. Entretanto, em razão da poluição que acabam causando ao meio ambiente, precisam ser controladas. Por isso, a concessão de alvarás de funcionamento deve ser atrelada a alguns requisitos que previnam a destruição do meio ambiente, fazendo com que não precisemos de 10 anos e de milhões de dólares para poder reestruturar o solo, as águas, o ar.

Essa propositura é muito interessante. Foi debatida no Partido Verde, com a população e com a Procuradoria da Casa. É de suma importância para a cidade de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 493/09.

Item 14: PL 509/09, do Vereador João Antônio.

Dá nova redação ao subitem 9.5.3.2 constante do Anexo I da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, dá outras providências. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 509/09.

Item 15: PL 542/09, do Vereador Wadih Mutran. Disciplina a coleta de lixo reciclável no Município de São Paulo por catadores autônomos de papel. Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/09.

Item 16: PL 542/08, do Vereador Abou Anni.

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam de propriedade de servidores inativos, reformados ou aposentados, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE FERREIRA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, ilustres convidados, eu, Cristiane de Frota Ferreira, assessora do Vereador Abou Anni, sustentarei as razões do PL 542/08, que dispõe sobre uma concessão de isenção parcial, ou seja, 50% sobre o IPTU dos imóveis de propriedade de policiais militares aposentados, policiais civis aposentados e GCMs aposentados.

Com efeito, o presente projeto visa a promover uma medida de justiça em prol da valorosa categoria PM, Civil e GCM, eis que todos nós temos consciência das dificuldades com que vivem esses heróis que são responsáveis pela segurança pública de nosso país. Vale lembrar que os policiais militares, civis e GCMs colocam diariamente suas vidas em risco para a proteção dos cidadãos. Porém, o que acontece quando são reformados ou aposentados? A verdade é que, quando deveriam ter o direito de gozar o merecido descanso, esses inativos recebem como recompensa um achatamento de seus vencimentos, em decorrência de uma política previdenciária que jamais chega a recompor o poder de compra que tinham quando se aposentaram.

Assim, o objeto da presente proposição é minorar as despesas destinadas ao pagamento do IPTU da propriedade destinada à moradia desses veteranos da defesa da lei e da ordem. Por ser medida de justiça, o Vereador Abou Anni conta com o apoio de todos os seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinário) – Não está em julgamento em nossa

Comissão a questão da constitucionalidade. Mas esse projeto aqui é inconstitucional, tenho certeza de que o Executivo vetará, ainda que ele passe pelo Plenário. Não estou falando contra o Colega. É porque todo projeto que cria despesa tem de ser de iniciativa do Executivo, não do Legislativo. Não estou discutindo o mérito. O mérito é bom, mas a inconstitucionalidade é flagrante. Talvez o Vereador, politicamente, possa até aprovar, mas acredito que o Executivo não sancionará por ser inconstitucional.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 542/08.

Item 17: PL 560/08, do Executivo.

Dispõe sobre a alienação da área municipal localizada na Rua Dom Diniz, nº 29, Jardim Luzitânia, independentemente de licitação, à Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, nos termos do artigo 24 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não havendo oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 560/08.

Item 18: PL 604/09, do Vereador Roberto Tripoli.

Estabelece procedimentos de controle ambiental para a aquisição de carne bovina “in natura” pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Wilson.

O SR. WILSON – Boa tarde. A preocupação do Vereador Tripoli ao propor esse projeto é que hoje é notório que o principal vilão da Amazônia é a atividade pecuária. Essa atividade na Amazônia muitas vezes acontece a partir de desmatamento ilegal, que pode acontecer até em reservas indígenas, muitas vezes com utilização de mão de obra escrava.

O Município de São Paulo é um dos maiores consumidores dessa carne produzida na Amazônia. Além disso, a Amazônia é responsável pelo regime das chuvas na cidade de São Paulo e pelo eventual aumento da temperatura.

O que o Vereador Tripoli quer é que, já que há áreas que tem a atividade pecuária embargada pelo Ibama, o fornecedor de carne para a Prefeitura de São Paulo garanta que

Folha: 49
Processo 01-368/2009
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

fls. 55

essa carne não vem de áreas de criação ilegal.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 604/09.

Esgotada a pauta desta audiência pública, encerrarei a reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>V. R. Chico Marques</i>	
Para rubrica:	
Sala de Trabalho do Vereador / Sala de Trabalho da Vereadora e Meio Ambiente.	
Em: <i>24/02/10</i>	
Prossiguento	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº *50 A 52*

Em *26* de *05* de *10*

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 50 de 57
Processo 368/09
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00567/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/09**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 368/09**, de autoria do nobre **Vereador Paulo Frange**, que *obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto.

A propositura visa preservar a saúde pública e evitar a ocorrência de danos maiores ao meio ambiente, com a instituição da obrigatoriedade da realização de investigação confirmatória de contaminação do solo como condição para a liberação do Alvará de Aprovação e Execução para projetos de edificação nova e reforma de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A ocorrência de áreas contaminadas em grandes áreas urbanas está freqüentemente relacionada à existência de atividades produtivas, nas quais foram desenvolvidos ou estão sendo desenvolvidos procedimentos que, por suas características, podem gerar contaminação, embora outras fontes poluidoras também possam ser apontadas como possíveis causas do problema, como depósitos de resíduos, postos de abastecimento de combustíveis, aplicação de pesticidas e mesmo linhas ferroviárias.

No que se refere à contaminação, a reutilização de antigas áreas industriais, em processo de mudança de uso, constitui-se numa das maiores preocupações na cidade de São Paulo, visto que os imóveis situados nessas regiões têm recebido um número crescente de lançamentos imobiliários residenciais e comerciais, durante os últimos anos.

A metodologia de análise de áreas contaminadas adotada pelo Poder Público Municipal, no âmbito do Grupo Técnico de Áreas Contaminadas da Secretaria do Verde e Meio Ambiente é aquela desenvolvida pela CETESB, com base em procedimentos internacionalmente reconhecidos, que se fundamenta numa progressão da análise, por meio de etapas sucessivas, na qual as informações de uma fase servem de base para a execução da fase posterior. Assim, após a comprovação da suspeita de contaminação, realizada por meio da Investigação Confirmatória, será preciso efetuar um aprofundamento das investigações, quando será possível obter dados mais precisos acerca da delimitação da área e dos meios afetados pela contaminação, da caracterização da fonte de contaminação e dos contaminantes. Estas informações deverão subsidiar a realização da Avaliação de Risco, procedimento no qual serão identificados e quantificados os riscos efetivos para a saúde humana, que orientará a definição dos objetivos a serem atingidos na etapa de remediação, específicos para cada caso. Cabe esclarecer que, ao longo do processo de investigação e de tomada de decisões, medidas emergenciais poderão ser adotadas, com o intuito de resguardar os possíveis receptores de risco.

Nesta metodologia, as áreas investigadas são divididas em diferentes categorias, que representam as diversas situações possíveis de se encontrar no universo das áreas contaminadas, lembrando que, na maioria dos casos, a eliminação total de contaminantes não é factível, daí trabalhar-se com o conceito de redução do risco a níveis toleráveis ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 51	fls. 58
do	
Processo 368/09	
Inamar A. de Sousa Jr.	
REG. 101204	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/09

meio ambiente e à saúde humana, sendo que a meta de remediação é sempre estabelecida em função do uso futuro que se pretende dar para a área.

Como decorrência das considerações anteriormente efetuadas, conclui-se que, para que ocorra a liberação do Alvará de Aprovação e Execução, além da apresentação da análise da investigação confirmatória, é necessária a realização de uma sequência de procedimentos consagrados internacionalmente. Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura, sugerindo, no entanto, a **elaboração de um Substitutivo**, conforme texto a seguir, com a finalidade de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria e considerando os procedimentos adotados pelo órgão ambiental municipal competente para o gerenciamento de áreas contaminadas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 368/2009

Obriga a realização de Investigação Confirmatória e demais ações, visando à comprovação da contaminação do solo e das águas subterrâneas, bem como à execução dos procedimentos necessários ao cumprimento das etapas de gerenciamento de áreas contaminadas, para expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei obriga a realização, pelo empreendedor, de Investigação Confirmatória, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por atividades consideradas potencialmente contaminantes do solo e das águas subterrâneas, para os projetos de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Investigação Confirmatória a etapa do gerenciamento de áreas contaminadas, na qual são realizados estudos e investigações em uma área suspeita, com o intuito de comprovar a existência de contaminação.

§ 2º. A Investigação Confirmatória deverá ser realizada conforme procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º. Na hipótese de confirmação da contaminação no local investigado, o empreendedor deverá executar todos os procedimentos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente, visando ao cumprimento das etapas do gerenciamento de áreas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do
Processo 368/09
Inamer A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 368/09**

contaminadas, de modo a garantir a utilização segura do imóvel e dos terrenos situados no seu entorno, que tenham sido atingidos por esta fonte poluidora.

Parágrafo único. O parecer do órgão ambiental competente sobre a área objeto de investigação deverá ser encaminhado ao órgão de aprovação competente, para deliberação a respeito da expedição do Alvará de Aprovação e Execução.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES em 26/05/2010.

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Chico Macena
Relator

Claudio Breda

Paulo Freije

*Frederico
Poliello*

*Fustalino
Fadella*

17 - RELCOM
17- 00583/2010

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 29, 05, 2010

Pág. 210 Col. 2

Conferido

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31, 05, 2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

31, 05, 10, 14 100

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

AURELI MIGUEL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 31, 05, 2010

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos de § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 53

Em 31, 05, 10

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00995/2010

53
Folha nº 368 de 398
de 20/09
Arquivo Marcão
RF 11284
André Marcão

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 368/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo, a ocorrer conforme a legislação pertinente, como condição necessária para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados em terrenos onde anteriormente o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, apresentando substitutivo a fim de adequar o texto aos aspectos técnicos pertinentes à matéria e considerando os procedimentos adotados pelo órgão ambiental municipal competente para o gerenciamento de áreas contaminadas

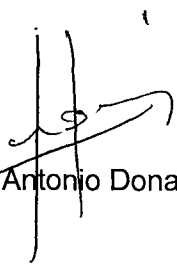
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25-08-10

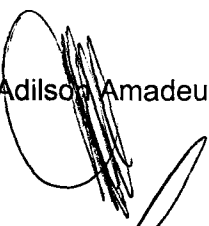

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Aurélio Miguel
Relator


Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite


Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 Agosto 2010
pagina 168 coluna 03
Conferido: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 31/08/2010
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 01/09/2010

Eva Martins Godoi
Assistente Parlamentar
RF 100453